

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

CONTRATO ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A HARDMAN RESOURCES LTD., A PETRÓLEOS DE PORTUGAL - PETROGAL, S.A. E A PARTEX OIL AND GAS (HOLDINGS) CORPORATION, EM CONSÓRCIO, PARA A CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NA ÁREA DESIGNADA POR LAVAGANTE

Ao primeiro dia do mês de Fevereiro de 2007, pelas dezanove horas, no Ministério da Economia e da Inovação, em Lisboa, encontrando-se presentes, o Senhor Director-Geral de Geologia e Energia, Dr. Miguel Barreto Caldeira Antunes, como primeiro outorgante e representante do Estado Português (doravante designado por "Estado"), por subdelegação de assinatura conferida por despacho de 30 de Janeiro de 2007, do Senhor Secretário de Estado Adjunto da Indústria e da Inovação, e, como segundos outorgantes, o Senhor Christopher Hugh Flavell, casado, de nacionalidade britânica, residente em Cattbells, March Road, Weybridge, KT13 8XA, no Reino Unido, em representação da **HARDMAN RESOURCES LTD.**, sociedade comercial constituída e existente nos termos das leis estaduais da Austrália Ocidental, Austrália, com sede em Level 1, 50 Kings Park Road, West Perth, Western Australia 6005, com o Número Empresarial Australiano 98009210235 e com o capital social de AUS\$ 725,906,905 (setecentos e vinte cinco milhões novecentos e seis mil e novecentos e cinco

dólares australianos), com representação permanente em Portugal na Rua Soeiro Pereira Gomes, Lote 1 – 2º andar, 1600-196 Lisboa e número de identificação de pessoa colectiva 980347971 (doravante designada por "Hardman"), o Senhor Engº Manuel Ferreira de Oliveira, casado, de nacionalidade portuguesa, residente em Aldoar, Porto, e o Senhor Dr. Fernando Manuel dos Santos Gomes, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente em Lordelo do Ouro, Porto, em representação da **PETRÓLEOS DE PORTUGAL – PETROGAL, S.A.**, sociedade anónima com sede na Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registro Comercial de Lisboa sob o n.º 00523 – 4ª Secção, com o capital social de 516.750.000 Euros e número de identificação de pessoa colectiva 500697370 (doravante designada por "Galp"), o Senhor Dr. António José da Costa Silva, casado, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Passos Manuel, 24 – 2º Dº, 1150-260 Lisboa, em representação da **PARTEX OIL AND GAS (HOLDINGS) CORPORATION**, sociedade comercial (detida a cem por cento pela Fundação Calouste Gulbenkian) constituída e existente nos termos das leis das Ilhas Caimão, com sede em Walker House, P.O. Box 265 GT, em George Town, Grand Cayman e escritório em Pflugstrasse 20, Postfach 473, FL 9490 Vaduz, Liechtenstein, registada no Registo Comercial das Ilhas Caimão sob o n.º WK80617, com o capital social de US\$ 50.000 e número de identificação de pessoa colectiva 980272173, com representação em Portugal através da sua subsidiária HIDREXPAND, S.A., sita na Rua Ivone Silva, nº 6, 1º andar, 1050-124 Lisboa e número de identificação de pessoa colectiva 507839188 (doravante designada por "Partex").-----

Verifiquei as identidades, qualidades e poderes de representação, respectivamente, pela apresentação do Passaporte nº 070414477, emitido em 26 de Março de 2001, pela Agência de Passaportes do Reino Unido, do Bilhete de Identidade nº 957625-8, emitido em 23 de Junho de 2002, pelos Serviços de Identificação Civil do Porto, do Bilhete de Identidade nº 1935266-2, emitido em 6 de Junho de 2006, pelos Serviços de Identificação Civil do Porto, e do Bilhete de Identidade nº 9692380, emitido em 22 de

Junho de 2004, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e pela apresentação das procurações e das certidões, documentos que se arquivam na Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, da Direcção-Geral de Geologia e Energia, (doravante designada por "DGGE").

Perante mim, Maria Cristina Vieira Lourenço, jurista, intervindo como oficial público, foi elaborado o presente contrato que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ACTIVIDADE CONCESSIONADA

ARTIGO PRIMEIRO

(CONCESSÃO)

1. Nos termos do Decreto-Lei nº 109/94, de 26 de Abril (doravante designado por DL 109/94), é atribuída às empresas Hardman, Galp e Partex, em consórcio (doravante designado por "Consórcio Hardman / Galp / Partex" ou "Concessionária"), uma concessão para o exercício de actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo na plataforma continental portuguesa, para além da poligonal dos 200 m de profundidade de água, na área nº 232 - denominada Lavagante, cuja implantação consta do mapa anexo (Anexo I), compreendendo 1 (um) bloco de 40 (quarenta) lotes cuja descrição consta, igualmente, de anexo (Anexo II).
2. Os membros do consórcio respondem conjunta e solidariamente pelo cumprimento das obrigações derivadas do presente Contrato ("Contrato de Concessão"), excepto nos casos em que, nos termos da legislação fiscal portuguesa em vigor, essa responsabilidade seja individual.
3. A Hardman é a operadora da Concessionária ("Operadora"). A designação de nova Operadora para toda ou qualquer parte da área e em cada momento sujeita ao presente Contrato de Concessão deve ser previamente autorizada pela DGGE que avaliará da competência e capacidade técnica da nova Operadora.

4. A **Concessionária** designa a Operadora para conduzir e executar todas as operações e actividades a serem desenvolvidas no âmbito deste Contrato de Concessão, submeter todos os planos de trabalhos, projectos, propostas e outras comunicações à **DGGE** e receber todas as respostas, pedidos, solicitações, propostas e quaisquer outras comunicações da **DGGE**. -----
5. Os trabalhos a desenvolver no âmbito deste contrato, em áreas sujeitas a servidões administrativas, restrições de utilidade pública ou a quaisquer outras limitações de índole administrativa carecem das legais autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis das entidades com jurisdição nessas áreas, na medida em que o exercício de direitos conferidos por este Contrato de Concessão esteja ou possa estar proibido, limitado ou bem assim condicionado pela respectiva legislação especial. -----
6. As autorizações, licenças, aprovações ou pareceres favoráveis mencionados no número anterior, deverão ser obtidos pela **Concessionária**. -----

-----**ARTIGO SEGUNDO**-----

-----**(PROSPECÇÃO E PESQUISA)**-----

1. Sem prejuízo da faculdade de renúncia a que se refere o artigo 63º do DL 109/94 e tendo em conta o estabelecido no Anexo IV deste contrato, a **Concessionária** efectuará, durante o período inicial, pelo menos, os seguintes trabalhos de prospecção e pesquisa: -----

Primeiro ano: Compra de 950 (novecentos e cinquenta) km de linhas sísmicas TGS e interpretação destas linhas conjuntamente com as já compradas, num total de cerca de 1700 (mil e setecentos) km de linhas TGS, com investimento estimado de US\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América); -

Segundo ano: Aquisição e processamento de cerca de 1000 (mil) km de linhas sísmicas 2D, com investimento estimado de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América); _____

Terceiro ano: Interpretação das linhas sísmicas adquiridas no 2º (segundo) ano; _____
Estudos de geologia e geofísica; _____
Avaliação técnico-económica dos prospectos. _____

Quarto ano: Execução de uma sondagem de pesquisa, com investimento estimado de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). _____

Quinto ano: Estudos de geologia e geofísica; _____
Reinterpretação das linhas sísmicas com base nos novos dados obtidos na sondagem de pesquisa do 4º (quarto) ano. _____

Sexto ano: Execução de uma sondagem de pesquisa, com investimento estimado de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). _____

Sétimo ano: Estudos de geologia e geofísica. _____
Reinterpretação das linhas sísmicas com base nos novos dados obtidos na sondagem de pesquisa do 6º (sexto) ano. _____

Oitavo ano: Execução de uma sondagem de pesquisa, com investimento estimado de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América). _____

2. Os trabalhos de prospecção e pesquisa constarão de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, a submeter à aprovação da DGGE, nos termos do disposto nos artigos 31º e 32º do DL 109/94. _____

3. Os projectos de trabalhos de campo a que se referem os artigos 33º e 34º do DL 109/94 que prevejam a realização de sondagens, devem contemplar as condições do seu eventual encerramento. -----
4. Quaisquer trabalhos de pesquisa realizados num determinado ano para além dos previstos como obrigatórios para esse ano, serão deduzidos nos trabalhos a efectuar obrigatoriamente nos anos seguintes. -----

-----**ARTIGO TERCEIRO**-----

-----**(RESTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE ÁREAS)**-----

1. Sem prejuízo do direito de renúncia contemplado no artigo 63º do DL 109/94, a **Concessionária** deve restituir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área concessionada no final do 6º (sexto) ano do período inicial, ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artº 84º do DL 109/94, podendo ainda, ao abrigo da alínea c) do nº 2 deste mesmo artigo e conforme definido no nº 2 do Anexo IV, fazer restituição inferior. -----
2. No final do 8º (oitavo) ano do período inicial e no caso de requerer a prorrogação a que se refere o nº 4 do artigo 35º do DL 109/94, deve a **Concessionária** restituir, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área contratual então em vigor. -----
3. A restituição de áreas deve observar o disposto nos números 3 a 6 do artigo 36º do DL 109/94, tendo em consideração as alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 84º do mesmo Decreto-Lei e o Anexo IV. -----

-----**ARTIGO QUARTO**-----

-----**(DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO)**-----

1. Sempre que a **Concessionária** estabeleça, no âmbito das actividades de prospecção e pesquisa, a existência de um campo de petróleo economicamente viável, deverá elaborar a respectiva

demarcação preliminar e o plano geral de trabalhos de desenvolvimento e produção, que incluirá, obrigatoriamente, o plano de encerramento e reposição da situação original ou equivalente e respectivo cronograma de execução, submetendo-os à apreciação da DGGE, nos termos dos artigos 37º a 39º do DL 109/94. _____

2. Os trabalhos de desenvolvimento e/ou de produção previstos para cada ano constarão de planos anuais, devidamente pormenorizados e orçamentados, a submeter à apreciação da DGGE, nos termos dos artigos 31º, 32º e 40º do DL 109/94. _____
3. No prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da aprovação de cada plano geral de desenvolvimento e produção, nos termos do artigo 41º do DL 109/94, deverá a **Concessionária** proceder à demarcação definitiva dos blocos petrolíferos em que se enquadram os campos de petróleo evidenciados. _____
4. O prazo a que se refere o número anterior é susceptível de prorrogação quando a mesma se revele tecnicamente justificada, nos termos do nº 2 do artigo 41º do DL 109/94. _____
5. A produção comercial de um campo de petróleo só poderá ser iniciada a partir da data da aprovação do respectivo plano geral de desenvolvimento e produção. _____
6. A **Concessionária** deverá executar os trabalhos de forma regular e contínua, de acordo com a boa técnica e prática da indústria petrolífera e com rigorosa observância das normas técnicas que venham a ser estabelecidas. _____
7. Salvo nas situações especiais previstas no artigo 72º do DL 109/94, a **Concessionária** pode dispor livremente do petróleo por si produzido. _____
8. As condições relativas às actividades de desenvolvimento e produção de petróleo serão estabelecidas no plano geral de desenvolvimento e produção a acordar entre a DGGE e a **Concessionária** nos termos dos artigos 38º e 39º do DL 109/94. _____

-----ARTIGO QUINTO-----

-----RELATÓRIOS-----

1. A **Concessionária** remeterá à **DGGE**, semestralmente, em triplicado, um relatório sumário da actividade desenvolvida. -----
2. Anualmente, a **Concessionária** enviará à **DGGE**, em triplicado, um relatório técnico de actividades acompanhado de cópia de toda a informação técnica produzida durante o período. -----
3. No final do 3º (terceiro) ano do período inicial e ainda até 90 (noventa) dias após exercer o direito de renúncia a que se refere o artigo 63º do DL 109/94, se for o caso, a **Concessionária** apresentará um relatório completo de avaliação da área concessionada. -----
4. Sempre que executar campanhas geofísicas ou sondagens, a **Concessionária** fornecerá à **DGGE**, relatórios adicionais especializados, acompanhados de toda a informação produzida, de acordo com orientações que serão fornecidas, oportunamente, pela **DGGE**. -----

-----ARTIGO SEXTO-----

-----SEGURANÇA E HIGIENE DO PESSOAL E INSTALAÇÕES-----

1. No exercício da actividade concessionada, a **Concessionária** deve observar as normas gerais relativas às condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, e bem assim as disposições comunitárias relativas a protecção de trabalhadores de indústrias extractivas. -----
2. A **Concessionária** obriga-se ainda a apresentar à **DGGE** os planos referidos no nº 2 do artigo 70º do DL 109/94. -----

-----ARTIGO SÉTIMO-----

-----PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE E RECUPERAÇÃO PAISAGÍSTICA-----

1. No exercício da actividade concessionada, a **Concessionária** deverá adoptar, nos termos do artigo 71º do DL 109/94, as providências adequadas a minimizar o impacte ambiental, assegurando a

protecção do ecossistema envolvente e salvaguarda do património cultural, em cumprimento das normas jurídicas vigentes a este respeito, qualquer que seja a sua fonte. -----

2. A restituição, a qualquer título, total ou parcial da área concessionada implica para a **Concessionária** a obrigação de, relativamente à área abandonada, repor, quando aplicável, a situação original ou equivalente. -----

-----**ARTIGO OITAVO**-----

-----**(SEGUROS)**-----

1. A **Concessionária** fica obrigada a constituir e manter actualizados contratos de seguro, celebrados com empresa habilitada a exercer a actividade seguradora em território nacional, contra os riscos inerentes à sua actividade, assegurando nomeadamente a cobertura de danos emergentes de responsabilidade civil da **Concessionária**. -----
2. Anualmente, aquando da apresentação dos planos anuais de trabalhos, a **Concessionária** deve fazer prova da existência do seguro junto da **DGGE**, mediante a apresentação de cópia da respectiva apólice. -----
3. Assiste à **DGGE** a faculdade de, de acordo com critérios de razoabilidade, notificar a **Concessionária** para que esta actualize, em prazo razoável, as condições contratuais da apólice de seguro. -----
4. O incumprimento do disposto nos números 1 e 2 deste artigo, bem como o incumprimento da obrigação imposta pela **DGGE** nos termos da notificação a que se refere o número anterior do presente artigo constituem violação grave dos deveres contratuais da **Concessionária**, que justificam a rescisão do contrato de concessão. -----

-----**ARTIGO NONO**-----

-----**(RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA)**-----

1. A **Concessionária** é responsável pela culpa ou pelo risco nos termos da lei geral por quaisquer prejuízos causados ao Estado ou a terceiros que resultem da sua actividade. -----
2. Responderá ainda a **Concessionária** pelos prejuízos a que deram causa as entidades por si contratadas nos termos em que o for o comitente. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO**-----

-----**(RISCO)**-----

A **Concessionária** assume total responsabilidade por perdas e danos e pelos demais riscos associados à actividade concessionada, não existindo qualquer responsabilidade do Estado ou direito de regresso contra este em virtude de factos ocorridos durante o exercício dessa mesma actividade ou relacionados com esse exercício. -----

-----**CAPÍTULO II**-----

-----**DURAÇÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**-----

-----**ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**-----

-----**(PRAZOS DA CONCESSÃO)**-----

1. O prazo do período inicial da concessão é de 8 (oito) anos, contados a partir da data da assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado, por duas vezes, por períodos de 1 (um) ano, nos termos do disposto nos números 4 e 5 do artigo 35º do DL 109/94, sem prejuízo da faculdade de renúncia pela **Concessionária** prevista no artigo 63º do mesmo diploma legal. -----
2. O prazo de produção é de 30 (trinta) anos contados a partir da data da aprovação do correspondente plano geral de desenvolvimento e produção, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 22º e do nº 2 alínea b) do artigo 84º do DL 109/94 sendo susceptível de uma ou mais prorrogações até um máximo de 15 (quinze) anos. -----

3. O prazo de produção poderá ser prorrogado ao abrigo do disposto nos números 5 e 6 do artigo 22º do DL 109/94, desde que a Concessionária o requeira, até 1 (um) ano antes do termo do prazo e desde que sejam aceites pelo Estado as contrapartidas e demais condições oferecidas como compensação pela prorrogação requerida. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**-----

-----**(EXTINÇÃO DO CONTRATO)**-----

O presente contrato pode extinguir-se por qualquer das causas referidas no artigo 59º do DL 109/94 e nos termos dos artigos 60 a 64º do mesmo diploma, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**-----

-----**(REVERSÃO PARA O ESTADO)**-----

1. Com a extinção do contrato, por algum dos motivos previstos no artigo 59º do DL 109/94, e de acordo com opção a fazer pelo Estado, os equipamentos, instrumentos, trabalhos realizados, instalações e quaisquer outros bens afectos directamente e com carácter de permanência à concessão, reverterão gratuitamente para o Estado, situação em que o Estado assumirá a responsabilidade pela sua eventual alienação, ou permanecerão propriedade da Concessionária, situação em que a sua eventual alienação será da responsabilidade da Concessionária. -----
2. Na eventualidade de não ser pedida pela Concessionária uma prorrogação nos termos do artigo 11º do presente contrato, ou de não ser possível chegar ao acordo previsto no nº 3 desse mesmo artigo 11º, o Estado deverá fazer a opção a que se refere o número anterior, até 6 (seis) meses antes da extinção do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. -----
3. Se a causa de extinção do contrato for a rescisão, o Estado deverá fazer a opção mencionada no número anterior aquando da notificação da rescisão à Concessionária. -----

4. Em caso de cessação do contrato por acordo entre o Estado e a **Concessionária**, deste deverá constar a fixação da opção a que se refere o nº 1 deste artigo. -----
5. Se o Estado não fizer a opção a que se referem os números anteriores, nos momentos neles previstos, tal significará que optou por não receber aqueles bens. -----

-----**CAPÍTULO III**-----

-----**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CONCESSIONÁRIA**-----

-----**ARTIGO DÉCIMO QUARTO**-----

-----**(TAXAS)**-----

1. A **Concessionária** pagará à DGGE uma taxa de celebração de contrato no valor de 45 000 € (quarenta e cinco mil Euros). -----
2. No caso de transmissão da posição contratual a não Afiliadas, quando autorizada, a **Concessionária** pagará à DGGE uma taxa no valor de: -----
 - a) - 15 000 € (quinze mil Euros) se a transmissão ocorrer nos primeiros 3 (três) anos do período inicial; -----
 - b) - 30 000 € (trinta mil Euros) se a transmissão ocorrer durante os restantes anos do período inicial considerando-se abrangidas as suas eventuais prorrogações; -----
 - c) - 45 000 € (quarenta e cinco mil Euros) se a transmissão ocorrer durante o período de produção. -
3. Para efeitos deste Contrato de Concessão, "Afiliada" significa qualquer sociedade ou pessoa jurídica que: -----
 - a) controla directa ou indirectamente uma Parte ou; -----

b) é directa ou indirectamente controlada por aquela Parte ou; _____

c) é directa ou indirectamente controlada por uma sociedade ou pessoa jurídica que directa ou indirectamente controla aquela Parte. _____

"Controlar" significa exercer o direito a 50% (cinquenta por cento) ou mais dos votos na designação dos membros da Administração – ou membros de órgão similar, conforme o caso – daquela sociedade ou pessoa jurídica. _____

4. A liquidação e cobrança das taxas referidas neste artigo será efectuada nos termos do disposto no artigo 55º do DL 109/94. _____

-----**ARTIGO DÉCIMO QUINTO**-----

-----**(RENDAS DE SUPERFÍCIE)**-----

1. Durante a vigência do presente contrato a **Concessionária** pagará ao Estado uma renda de superfície anual por quilómetro quadrado da área que mantiver e que será determinada da seguinte forma: _____

a) - durante os 3 (três) primeiros anos do periodo inicial: 15 € (quinze Euros) / km²; _____

b) - durante os restantes anos do periodo inicial: 30 € (trinta Euros) / km²; _____

c) - durante o 1º (primeiro) ano de prorrogação do periodo inicial: 60 € (sessenta Euros) / km²; --

d) - durante o 2º (segundo) ano de prorrogação do periodo inicial: 80 € (oitenta Euros) / km²; ----

e) - durante o prazo de produção: 240 € (duzentos e quarenta Euros) / km². _____

2. O valor da renda de superfície correspondente ao ano da assinatura deste contrato será calculado proporcionalmente ao número de meses a decorrer até ao final do mesmo ano. _____

3. Na liquidação e cobrança das rendas de superfície, observar-se-á o disposto no artigo 53º do DL 109/94. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO SEXTO**-----

-----**(CONFIDENCIALIDADE)**-----

1. A **Concessionária**, bem como as entidades que com ela cooperem manterão confidenciais todos os dados ou elementos de informação obtidos no decurso das suas actividades, durante toda a vigência do presente contrato, não os podendo transmitir a terceiros, salvo mediante prévia autorização expressa da **DGGE**. -----
2. Toda a informação e dados transmitidos à **DGGE**, pela **Concessionária**, serão mantidos em regime de confidencialidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, após a respectiva recepção, ou até à extinção do contrato de concessão, se esta se verificar antes. -----

-----**ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO**-----

-----**(CONTRAPARTIDAS PARA O ESTADO)**-----

1. Durante a vigência do Contrato de Concessão, a **Concessionária** obriga-se a disponibilizar à **DGGE**, anualmente, durante o prazo inicial da concessão, um financiamento equivalente ao valor de 50.000,00 € (cinquenta mil Euros) anuais para: -----
- a) programas de transferência de tecnologia, actualização/formação e acções de promoção; ---
 - b) aquisição e/ou renovação de equipamento técnico especializado; -----
 - c) preservação de dados técnicos, digitais e outros.-----
2. Em caso de descoberta e uma vez iniciada a produção, a **Concessionária**, após recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento do campo(s) petrolífero(s) e após descontar os custos operacionais

de produção, isto é, quando atingir um resultado líquido positivo, obriga-se ainda a pagar, de forma continuada, à DGGE: _____

- 2% (dois por cento) do valor dos primeiros 5 (cinco) milhões de barris de óleo equivalente produzidos; _____
- 5% (cinco por cento) do valor da produção de óleo equivalente compreendida entre os 5 (cinco) e os 10 (dez) milhões de barris; _____
- 7% (sete por cento) do valor dos restantes barris de óleo equivalente produzidos. _____

3. A **Concessionária**, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada trimestre, apresentará toda a informação relevante para o cálculo da contrapartida por si devida à **DGGE**, em conformidade com o estabelecido no anterior número 2. Esta informação deverá incluir os valores de produção, os custos agregados de pesquisa, desenvolvimento, produção e operação, os valores obtidos pelas vendas de petróleo e os impostos cobrados ou a cobrar. A **Concessionária** fornecerá a sua estimativa do que deverá pagar à **DGGE** em relação ao trimestre em questão. A **DGGE** emitirá, em sequência, uma factura da contrapartida devida e notificará a **Concessionária**. Esta contrapartida deverá ser paga nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da recepção da referida factura. Constitui violação grave dos deveres contratuais da **Concessionária**, a falta de pagamento desta contrapartida, pressupondo-se que, sempre que a **Concessionária** não concorde com o valor da factura, terá, após pagamento do valor não contestado, o direito de submeter a diferença em disputa a Tribunal Arbitral, de acordo com o artigo 22º. _____

4. O apuramento e a cobrança da contrapartida referida no número anterior terão por referência as conversões aceites internacionalmente pela indústria petrolífera e que são 1 boe (barril de óleo equivalente) = 6000 pés cúbicos de gás = 1 barril de petróleo líquido. _____

-----CAPÍTULO IV-----

----- FISCALIZAÇÃO E GARANTIAS -----

-----ARTIGO DÉCIMO OITAVO-----

----- (FISCALIZAÇÃO) -----

1. As actividades que integram a concessão ficam sujeitas à fiscalização da DGGE, sem prejuízo do exercício de fiscalização por parte de outras entidades competentes, designadamente, das que integram o Sistema de Autoridade Marítima. -----
2. A **Concessionária** não pode impedir ou dificultar o acesso à área de concessão para os fins previstos no número anterior e deve pôr à disposição dos agentes fiscalizadores os meios adequados ao desempenho da sua função. -----
3. A **Concessionária** deve facultar todos os livros e registos respeitantes ao estabelecimento e actividades concessionadas que a DGGE considere necessários à acção fiscalizadora, bem como prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados. -----
4. Quando a **Concessionária** não tenha respeitado determinações emitidas pela DGGE no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a esta a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiros, correndo todos os correspondentes custos por conta da **Concessionária**. -----

-----ARTIGO DÉCIMO NONO-----

----- (VISTORIAS) -----

Constituem encargo da **Concessionária** todas as despesas resultantes de vistorias extraordinárias, nomeadamente as devidas a reclamações de terceiros, desde que se conclua pela existência de irregularidades que lhe sejam imputáveis. -----

ARTIGO VIGÉSIMO

(CAUÇÕES)

1. Como garantia do bom e integral cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, compreendendo-se no âmbito dessas obrigações o pagamento de coimas e indemnizações por prejuízos causados ao Estado ou a terceiros, a **Concessionária** prestará uma caução a favor da **DGGE**, nos termos dos números seguintes. Durante o período de produção não serão prestadas quaisquer cauções. -----
2. As cauções serão prestadas por meio de depósito bancário à ordem da **DGGE**, de garantia bancária autónoma pagável à primeira solicitação ou de seguro caução com cláusula de pagamento à primeira solicitação, entendendo-se, em qualquer dos casos, que o pagamento, ao qual são inoponíveis quaisquer excepções, deve ser efectuado logo que solicitado por escrito, pela **DGGE**, e sem necessidade de justificação documental ou outra. -----
3. Nos termos do artigo 74.º do DL 109/94, as cauções serão prestadas anualmente, em simultâneo com a apresentação dos planos anuais de trabalhos de prospecção e pesquisa, durante o prazo inicial e o seu montante será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos trabalhos orçamentados constantes dos respectivos planos anuais, a que se refere o artigo 31º do DL 109/94. -----
4. As cauções extinguem-se decorrido o respectivo prazo de validade, excepto as que devam ser renovadas ou substituídas que se manterão em vigor enquanto não for emitida a correspondente renovação ou substituição por nova caução. -----

-----CAPÍTULO V-----

-----TRANSMISSÃO DE DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO-----

----- (ASSOCIAÇÃO COM TERCEIROS E TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO)-----

1. A Concessionária não pode associar-se com terceiros em regime de participação não societária de interesses nem pode transmitir a terceiros a sua posição de concessionária sem prévia autorização do Ministro da tutela, nos termos do disposto no artigo 77º do DL 109/94. Embora uma Afiliada não possa ser considerada um terceiro, qualquer transmissão de posição a favor de uma Afiliada ficará sujeita aos mesmos procedimentos, não podendo no entanto a sua aprovação ser negada sem motivos que não obedeçam a critérios de razoabilidade.-----
2. Para efeitos do número anterior, é equiparada à transmissão da posição de concessionária a transmissão para terceiros das respectivas quotas ou acções que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social.-----

-----CAPÍTULO VI-----

-----CONTENCIOSO DO CONTRATO; NOTIFICAÇÕES-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO-----

----- (FORO)-----

Eventuais diferendos serão resolvidos, de acordo com a lei portuguesa, por tribunal arbitral, em conformidade com o artigo 80º do DL 109/94, o qual funcionará nos termos da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, e da Convenção de Arbitragem, agora também celebrada e cujos termos vêm estabelecidos no Anexo III deste Contrato.-----

-----ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO-----

----- (NOTIFICAÇÕES) -----

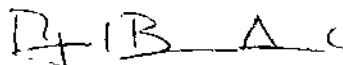
1. Todas as notificações, comunicações e demais correspondência relacionada com a execução deste Contrato de Concessão serão dirigidas ao **Consórcio Hardman / Galp / Partex** e enviadas para a representação permanente em Portugal do Chefe do Consórcio cujo endereço é o seguinte: Rua Soeiro Pereira Gomes, Lote 1 – 2º Andar, 1600-196 Lisboa, com cópia para Hardman Resources Ltd., Level 1, 50 Kings Park Road, West Perth, Western Australia 6005. -----
2. Em caso de mudança de endereço, o Chefe do Consórcio comunicará à **DGGE**, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência, o novo endereço a utilizar para o efeito. -----
3. Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior as notificações relacionadas com a modificação do presente Contrato de Concessão, ou a sua extinção nos termos dos artigos 61º e 64º do DL 109/94, as quais serão remetidas, também, para a representação permanente em Portugal dos membros que não sejam o chefe do consórcio e cujos endereços são os seguintes : **Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A.**, Edifício Galp, Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa e **Partex Oil and Gas (Holdings) Corporation** – Rua Ivone Silva, Nº 6, 1º andar, 1050-124 Lisboa. Em caso de mudança de endereços, aplica-se o disposto no número anterior. -----
4. A **Concessionária** presume-se notificada no terceiro dia útil seguinte ao da data do registo postal expedido em conformidade e nos termos previstos nos números anteriores. -----
5. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pela notificada quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões que não lhe sejam imputáveis. -----

O presente Contrato de Concessão, feito em dois exemplares, é constituído por folhas numeradas de um a vinte e um e por quatro Anexos, sendo os **Anexos I, II e IV** constituídos por uma folha com uma página cada e o **Anexo III** por uma folha com duas páginas, todas rubricadas pelos intervenientes - outorgantes, testemunhas e oficial público, à excepção da que contém a respectiva assinatura, ficando um exemplar do contrato e Anexos em arquivo na Direcção-Geral de Geologia e Energia. -----

Foram de tudo testemunhas presentes o Senhor Eng. Carlos Augusto Amaro Caxaria, e a Senhora Dr^a Maria de Santa Teresinha Ribeiro Pereira Barroso Abecasis, respectivamente Subdirector-Geral da Geologia e Energia e Chefe da Divisão para a Pesquisa e Exploração de Petróleo, da Direcção-Geral de Geologia e Energia, que com os outorgantes vão assinar, depois de lido em voz alta por mim, Maria Cristina Vieira Lourenço, que também assino, pelo que na presença de todos os intervenientes dou fé da aceitação pelos outorgantes do presente Contrato de Concessão. -----

Este contrato é selado segundo a Lei 150/99, de 11 de Setembro. -----

Primeiro Outorgante:



Miguel Barreto Caldeira Antunes

Segundos Outorgantes:



Christopher Hugh Flavell



Manuel Ferreira de Oliveira



Fernando Manuel dos Santos Gomes

António José da Costa Silva
António José da Costa Silva

Testemunhas:

Carlos Augusto Amaro Caxaria
Carlos Augusto Amaro Caxaria

Maria de Santa Teresinha Ribeiro Pereira Barroso Abecasis
Maria de Santa Teresinha Ribeiro Pereira Barroso Abecasis

Oficial Público:

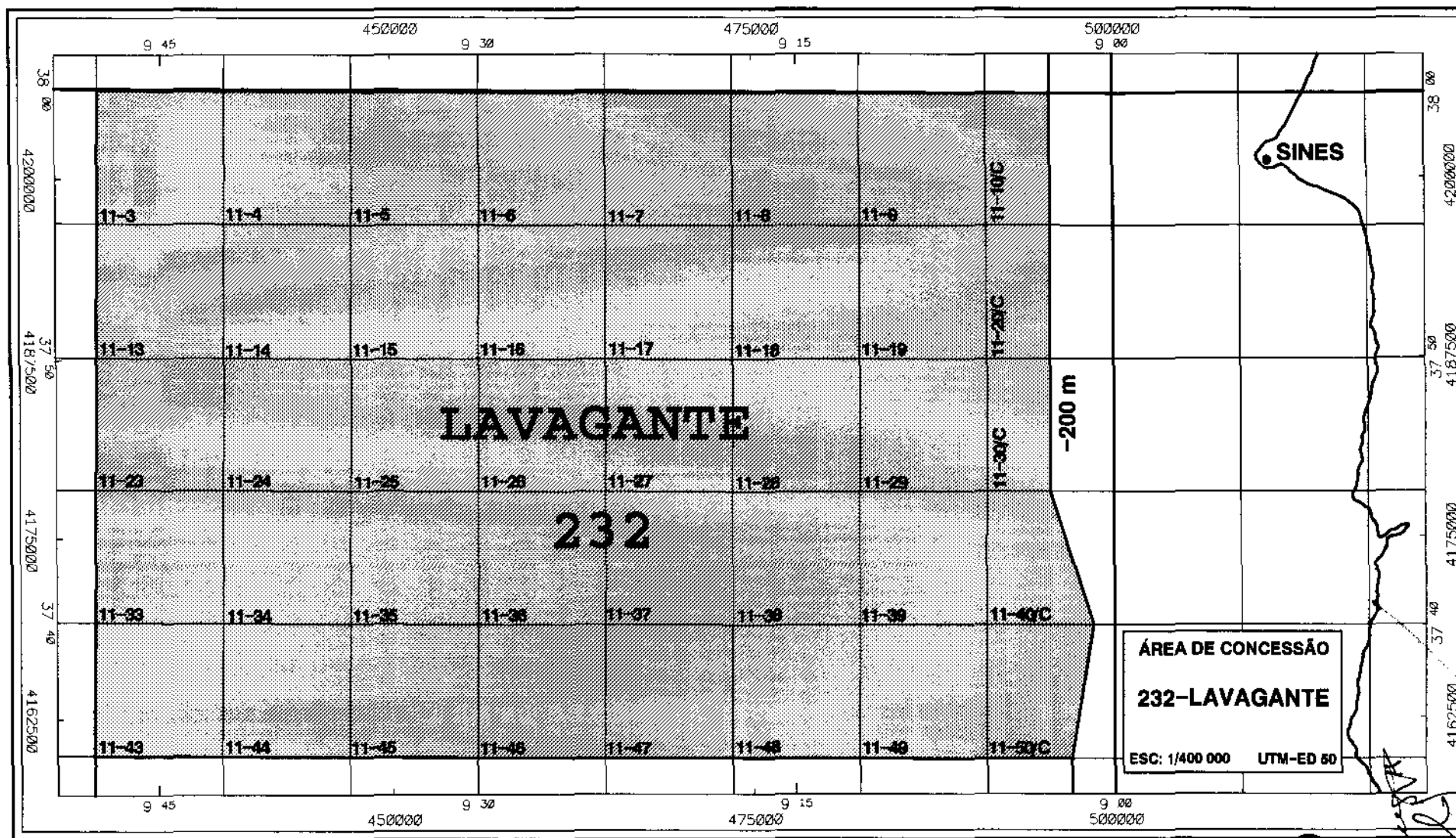
Maria Cristina Vieira Lourenço
Maria Cristina Vieira Lourenço

CIF

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

CONSÓRCIO HARDMAN / GALP / PARTEX



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

CONSÓRCIO HARDMAN/GALP/PARTEX

ANEXO II

ÁREA IMERSA PROFUNDA

Área de Concessão - LAVAGANTE

LOTES Nºs.	ÁREAS Km2	L I M I T E S			
		N gr. min.	S gr. min.	E gr. min.	W gr. min.
11-03	81.2936	38 00	37 55	9 42	9 48
11-04	81.2936	38 00	37 55	9 36	9 42
11-05	81.2936	38 00	37 55	9 30	9 36
11-06	81.2936	38 00	37 55	9 24	9 30
11-07	81.2936	38 00	37 55	9 18	9 24
11-08	81.2936	38 00	37 55	9 12	9 18
11-09	81.2936	38 00	37 55	9 06	9 12
11-10/C	40.6468	38 00	37 55	a)	9 06
11-13	81.3842	37 55	37 50	9 42	9 48
11-14	81.3842	37 55	37 50	9 36	9 42
11-15	81.3842	37 55	37 50	9 30	9 36
11-16	81.3842	37 55	37 50	9 24	9 30
11-17	81.3842	37 55	37 50	9 18	9 24
11-18	81.3842	37 55	37 50	9 12	9 18
11-19	81.3842	37 55	37 50	9 06	9 12
11-20/C	40.6921	37 55	37 50	a)	9 06
11-23	81.4747	37 50	37 45	9 42	9 48
11-24	81.4747	37 50	37 45	9 36	9 42
11-25	81.4747	37 50	37 45	9 30	9 36
11-26	81.4747	37 50	37 45	9 24	9 30
11-27	81.4747	37 50	37 45	9 18	9 24
11-28	81.4747	37 50	37 45	9 12	9 18
11-29	81.4747	37 50	37 45	9 06	9 12
11-30/C	40.7373	37 50	37 45	a)	9 06
11-33	81.5649	37 45	37 40	9 42	9 48
11-34	81.5649	37 45	37 40	9 36	9 42
11-35	81.5649	37 45	37 40	9 30	9 36
11-36	81.5649	37 45	37 40	9 24	9 30
11-37	81.5649	37 45	37 40	9 18	9 24
11-38	81.5649	37 45	37 40	9 12	9 18
11-39	81.5649	37 45	37 40	9 06	9 12
11-40/C	54.3790	37 45	37 40	a)	9 06
11-43	81.6550	37 40	37 35	9 42	9 48
11-44	81.6550	37 40	37 35	9 36	9 42
11-45	81.6550	37 40	37 35	9 30	9 36
11-46	81.6550	37 40	37 35	9 24	9 30
11-47	81.6550	37 40	37 35	9 18	9 24
11-48	81.6550	37 40	37 35	9 12	9 18
11-49	81.6550	37 40	37 35	9 06	9 12
11-50/C	61.2401	37 40	37 35	a)	9 06
TOTAL	3089.3021				

a) Poligonal que define a linha de 200 m de profundidade de água, para os efeitos do artigo único do Decreto-Lei nº 79/85, de 26 de Março.

2 C. 017F

----- ANEXO III -----

----- CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM -----

A Convenção de Arbitragem a que se refere o artigo vigésimo segundo do Contrato de Concessão de Direitos de Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Produção de Petróleo para uma área denominada LAVAGANTE rege-se pelas seguintes cláusulas: -----

[Handwritten signature and initials]

----- PRIMEIRA -----

O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo cada parte designar 1 (um) deles, sendo o 3º (terceiro), que desempenhará as funções de Presidente, escolhido pelos árbitros designados pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias. Na falta de acordo, será o 3º (terceiro) árbitro indicado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa. Para efeitos da presente Convenção de Arbitragem, entendem-se por partes o Estado Português, por um lado, e o Consórcio Hardman / Galp / Partex, por outro. -----

----- SEGUNDA -----

Incumbe aos árbitros acordar sobre as regras do processo de arbitragem e, bem assim, sobre o local de instalação ou sede do Tribunal que funcionará em Lisboa. -----

----- TERCEIRA -----

Será de 6 (seis) meses o prazo para a decisão do Tribunal Arbitral, a contar da data da designação do último árbitro. -----

----- QUARTA -----

O Tribunal Arbitral julga segundo a equidade e as suas decisões são finais e executórias, não cabendo delas qualquer tipo de recurso. -----

----- **QUINTA** -----

Poderá o Tribunal Arbitral, se assim o entender e lhe for requerido por qualquer das partes, decretar medidas cautelares ou conservatórias de direitos, com respeito pelo princípio do contraditório. -----

----- **SEXTA** -----

A interposição do pedido de arbitragem tem efeito suspensivo excepto no que implique pagamentos de qualquer natureza, por força da lei ou do Contrato de Concessão. -----

----- **SÉTIMA** -----

Cada uma das partes suportará todas as remunerações e encargos do árbitro por si nomeado. -----

----- **OITAVA** -----

As remunerações e encargos do 3º (terceiro) árbitro serão suportados integralmente pela parte vencida ou, sendo ambas vencidas, as mesmas serão repartidas entre elas, na proporção de metade para cada uma. -----

2
CITE
[Handwritten signature]

----- ANEXO IV -----

----- CONDIÇÕES ESPECIAIS RESPEITANTES AOS CONTRATOS DE -----

----- CONCESSÃO LAVAGANTE, SANTOLA E GAMBA, NO SEU CONJUNTO -----

As 3 (três) concessões são consideradas como um projecto de pesquisa global, admitindo-se portanto que: -----

1. Trabalhos mínimos obrigatórios:-----

a) A aquisição de até um máximo de 500 (quinhentos) km de linhas sísmicas dos 1000 (mil) km previstos para cada área de concessão seja, eventualmente, deslocada de uma para outra das áreas, quando tecnicamente justificado; -----

b) A localização da sondagem obrigatória no 8º (oitavo) ano de vigência dos contratos de concessão possa igualmente ser transferida de uma para outra das áreas de concessão, se tecnicamente justificado; -----

2. Restituição de áreas:-----

A restituição no final do 6º (sexto) ano de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área concessionada possa ser distribuída de modo desigual pelas 3 (três) concessões, a ser proposto e sujeito a autorização, sendo, no entanto, obrigatória por concessão a restituição de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área concessionada. -----